



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 94, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao desconto mensal, em folha de pagamento do servidor, de parcelas de plano de saúde, operado por empresa credenciada pelo Município.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Mediante autorização do servidor, poderá o Poder Executivo proceder ao desconto de valores correspondentes a contrato de prestação de serviços de saúde, em folha de pagamento de servidor que aderir a planos de saúde de operadoras privadas.

Art. 2º Qualquer operadora privada de planos de saúde, credenciada pelo Município, poderá oferecer a contratação de planos de saúde a servidor do Município, garantindo-se os descontos na folha de pagamento do servidor, nos termos da presente Lei.

§ 1º O credenciamento de operadoras privadas de plano de saúde deverá se dar por meio de edital de credenciamento, na forma da legislação vigente.

§ 2º O edital de credenciamento deverá conter cláusula expressa pela qual a operadora isente a Administração Pública Municipal de qualquer responsabilidade em face do vínculo obrigacional firmado para prestação dos serviços relacionados ao plano de saúde.

Art. 3º Somente será permitido o desconto em folha de pagamento se o total de descontos em folha com convênios e outros contratos voluntariamente firmados pelo servidor não exceder a 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único. Não serão contabilizados, para fins de cálculo do limite estabelecido no *caput* deste artigo, os valores descontados para o regime de previdência, para o Imposto de Renda e outras contribuições de natureza compulsória.

Art. 4º O plano de saúde deverá atender às seguintes garantias:

I- o valor da mensalidade a ser paga pelo servidor deve estar dentro de parâmetros de mercado;

II- a cobertura do plano de saúde deve estar dentro de parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III- a cobertura do plano de saúde deve estar se estender a moléstias profissionais e ao tratamento de acidentes de trabalho e suas consequências;

IV- a operadora de plano de saúde contratada deve estar regularmente registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

V- o credenciamento deve ter cláusula pela qual a operadora de plano de saúde se obriga a notificar a Administração Pública Municipal, até o décimo quinto dia de cada mês, quanto ao valor exato dos débitos a serem descontados da folha de pagamento dos servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Eventual inadimplemento de servidor público, após a exoneração ou demissão, não obriga a Administração Pública Municipal ao pagamento de pendências perante o plano de saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2022.


JOSÉ HEL VÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Vice-Presidente


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Secretário